



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **06273/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr Derivaldo Romãodos Santos
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO- ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se **legais** as contratações, listadas no Anexo Único, **concedendo-lhes os** competentes **registros**. Desentranhamento de peças para constituição de processo específico. Recomendações

ACÓRDÃO AC1 – TC -6277 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06273/10, que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Pedras de Fogo, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a) **julgar regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Pedras de Fogo, discriminados no Anexo I;
- b) **determinar** à constituição de processo específico para análise de admissões de ACS/ACE, com base nos documentos de fls. 64/92, que devem ser desentranhados do presente processo;
- c) **recomendar** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **06273/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr Derivaldo Romãodos Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

RELATÓRIO

Trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Pedras de Fogo, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS.

O Órgão de Instrução, em seu relatório inicial de fls. 179/189, opinou pela concessão dos registros dos servidores que cumpriram os requisitos estabelecidos pela EC 51/2006, bem como pela negativa de registros àqueles que não possuíam os requisitos necessários, ou que possuíam algum outro impedimento ao registro, ainda, sugeriu que os documentos de fls. 64/92 devem ser desentranhados deste processo para formalização de um processo de Admissão de ACS/ACE.

Devidamente notificado a autoridade competente, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu PARECER nº 1092/13, fls. 193/196, ressaltando com relação ao servidor ACS Wellington da Silva, constatou acúmulo de cargos, de acordo com planilha de fls. 14/16, o que é vedado pelo artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, portanto, seu registro não pode ser concedido. Já no que concerne os servidores Santana Bezerra da Costa, Marcelo Brito de Lima e Doricélia Maria Porciano, consta nos autos que estes participaram de um processo seletivo em junho de 2006, data posterior a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Entretanto, seus registros também não podem ser concedidos neste processo, que se destina aos processos seletivos realizados antes da EC 51/06., concluindo pela regularização dos vínculos funcionais dos servidores listados na tabela de fls. 187 (com continuação no começo da fl. 188), bem como pela concessão dos respectivos Registros.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **06273/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr Derivaldo Romãodos Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- a) **julguem regulares** as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Pedras de Fogo, discriminados no Anexo I;
- b) **determinem** à constituição de processo específico para análise de admissões de ACS/ACE, com base nos documentos de fls. 64/92, que devem ser desentranhados do presente processo;
- c) **recomendem** à administração municipal no sentido de evitar, nos procedimentos futuros, a repetição das falhas ora ventiladas.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **06273/10**

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr Derivaldo Romãodos Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Relação de servidores legalmente contratados (ACS)

Anexo I

<i>Solange da Costa Santos</i>	<i>Diana Cordeiro dos Santos</i>
Maria Aparecida Silva Evangelista	Silvoneide Maria da Silva Cavalcanti
<i>Simone Gonçalves de Souza</i>	Elineuza Rozendo de Souza
Severina Lúcia da Silva Castro	Juarez Gomes da Silva
Maria José da Silva	Lucicleide Galdino de Santana
Selma Maria da Silva Santos	Maria de Lourdes de Ataíde
Maria das Graças Rodrigues de Lima	Severina Josefa da Silva
Maria da Glória Belo	Zilene de Medeiros Silva
Cláudia Maria da Silva Lima	Wellington da Silva
Guilherme Hercília de Lima	Sebastião Lino Soares
Simone Monteiro da Silva	Manoel de Araújo Francisco
Nelsonte ferreira Marinho	Rejinete Bezerra da Silva
Ana Lúcia da Silva	Mailson José Tavares da Silva
Silvonete Borges da Silva	Rômulo César Roque de Oliveira
Maria do Socorro da Silva Santos	Izabel Pereira de Lima
Sueli Maria do Nascimento	Carla Rejane da Silva
Anna Nery Chaves de Brito	Alexandra Maria da Silva
Eliane Maciel de Lima	Maria Aparecida Henrique da Silva Cabral
Ivonete de Paiva Lima Silva	Joselma Araújo da Silva
Luzia Eudézia da Silva	Valdilene Maria de Lima
Edjane de Souza Ribeiro	Maria de Fátima da Silva
Edvania de Oliveira Silva	Amônica Moreira Rufino da Silva
Sandra Eloíza dos S. Monte	Sirlene da Silva Rodrigues
Maria de Fátima Pontes Nascimento	Maria das Dores Juvenal de Souza
Maricelia Maria da Silva	Dulceneia Santos da Silva
Karla Michely Ferreira Barros	Marilene Cabral dos Santos
Wesclay Medeiros de Lima	Damiana Maria S. Rodrigues
Severina Luisa da Conceição Gomes	

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06273/10

Objeto: Atos de Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr Derivaldo Romãodos Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo